

**PROCESSO N° TST-RR-404-65.2015.5.03.0180**

Recorrente: **TATIANA PESSOA**

Advogado : Dr. Miguel Morais Neto

Recorrido : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto

VMF/lm

**D E S P A C H O**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DO CTVA E DO "PORTE" NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL**

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei n° 13015/2014.

2. Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

3. Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4° do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n° 13015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

**4. Na espécie, a reclamante pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido de reflexos das diferenças salariais de CTVA e "Porte" no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço resultante da gratificação semestral.**

5. Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

6. Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que não é possível incidência dos reflexos decorrentes da integração do CTVA e do "Porte" sobre o adicional por tempo de serviço e vantagem pessoal, pois não há previsão na norma interna da CEF, a 4ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo TRT-0010282-10.2015.5.03.0149, publicado no Diário



**PROCESSO N° TST-RR-404-65.2015.5.03.0180**

de Justiça de 15/09/2016, nos seguintes termos:

**DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. INCORPORAÇÃO.**

A autora pretende receber reflexos das diferenças salariais deferidas (CTVA e Porte) no adicional por tempo de serviço (ATS), ao argumento de que, na esteira do posicionamento do C. TST, essas rubricas compõem o salário empregado, possuindo, pois, natureza salarial.

Com razão.

À esteira das decisões do C. TST transcritas nas razões de recurso da autora, conclui-se que o CTVA, APPA e Porte devem compor a remuneração obreira pra fins de cálculo do ATS.

Veja-se a jurisprudência:

"DA INTEGRAÇÃO DO CTVA PARA CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS.

No aspecto, observo que, em que pese aludir a inicial às VP's especificadas nos itens 3.3.11, 3.3.12 e 3.3.14 da RH 115, os únicos demonstrativos de pagamento coligidos aos autos e que foram apresentados pela reclamada (fls. 495, 506, 525, 538, 553, 571, 589, 608, 622, 640) revelam que os substituídos percebem tão-somente a VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VP Grat Sem/ATS, prevista no item 3.3.11 do regulamento, que é paga sob a rubrica 049 e corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010).

O Adicional por Tempo de Serviço (ATS - rubrica 007), por sua vez, refere-se ao anuênio ou quinquênio, segundo a data de admissão do empregado (item 3.3.6 do RH 115) e corresponde a 1% - ou 5%, no caso dos quinquênios - do somatório do salário-padrão e complemento do salário-padrão, limitado ao percentual de 35% (item 3.3.6.2).

Já a Vantagem Pessoal do ATS (rubrica 010), conforme item 3.3.6.3 do regulamento em tela, corresponde ao percentual excedente a esse limite de 35%, sendo devido aos empregados que completaram 35% de ATS até março/95. Como também constitui um adicional por tempo de serviço, sua base de cálculo é a mesma do ATS (salário-padrão mais complemento do salário-padrão).



**PROCESSO N° TST-RR-404-65.2015.5.03.0180**

A análise do item 3.3.9 do RH 115 revela que o chamado "complemento do salário-padrão", no caso dos ocupantes de cargo em comissão, corresponde justamente ao valor da gratificação.

Logo, reconhecido que o CTVA integra a gratificação do cargo comissionado, sobre o respectivo valor devem incidir tanto o ATS, como OVP-ATS, parcelas que compõem a VP grat.sem./ATS.

Sob outro prisma, impõe-se assinalar que o fato impeditivo alegado em contestação - qual seja, o de que o valor da VP percebida pelos substituídos, com o novo PCC, foi agregado ao valor do cargo comissionado - não encontra ressonância em nenhum dos normativos coligidos aos autos. O item 2.1 da CI GEARU 055/98 alude à incorporação da vantagem pessoal de função de confiança, que não se confunde com a VP grat.sem/ATS.

Dessa forma, nego provimento ao apelo também no particular." (TST-AIRR - 84340-14.2008.5.10.0802; DEJT - 23/11/2012, 3ª Turma, Ministro Relator Maurício Godinho Delgado)

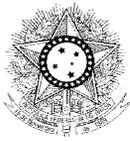
Cumprido ressaltar que do RH 115, carreado aos autos sob os ID's a6a5996; 6dd99c3, extrai-se que, de fato, ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão (item 3.3.6.2) e que esse último "corresponde ao valor da Gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002, conforme RH080." (item 3.3.11).

Veja-se que, do item 3.3.8, consta que o cargo em comissão, rubrica 055 é gratificação devida "pelo exercício de CC constante no Plano de Cargos em Comissão, conforme tabela constante nos Anexos X, XI e XII."

Inequívoco, pois, que o chamado "complemento do salário-padrão", no caso dos ocupantes de cargo em comissão, corresponde justamente ao valor da gratificação, integrando, pois, o cálculo do ATS.

Portanto, dou provimento ao apelo da autora, para acrescer à condenação os reflexos no adicional por tempo de serviço (ATS) das diferenças no adicional de incorporação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010282-10.2015.5.03.0149 (RO); Disponibilização: 15/09/2016; 4ª Quarta Turma; Des. Rel. Paulo Chaves Correa Filho)

7. Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais



**PROCESSO N° TST-RR-404-65.2015.5.03.0180**

para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

8. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

10. Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10014FE54767220562.